

# Reunião Colegiado

## Proposta da UNDIME

- Pagamento do Custo/Aluno Integral.

### Encaminhamentos da reunião

Oficializar a SED/SC (Governador) por meio de ofício

- **Obrigatoriedade das cadeirinhas**

- Realizar estudo sobre a legalidade da resolução do CONTRAN.
- Solicitar prorrogação do prazo para implantação das cadeirinhas
- Solicitar apoio na compra das cadeirinhas a SED/SC
- ~~O valor total dos recursos previstos para o custeio do transporte escolar do exercício de 2016;~~
- - Apoio financeiro tendente na aquisição dos “assentos de elevação” pelos municípios, conforme imposto pela Resolução CONTRAN nº 541/2015;
  - Apoio institucional junto ao Conselho Nacional de Trânsito, tendente na postergação do prazo de vigência da Resolução CONTRAN nº 541/2015

# Proposta da UNDIME/FECAM

## \* Convênio

	Ano	6,00 a 12,00 Km*	12,01 a 24,00 Km	Acima de 24,00 Km
Grupo I	2015	460,08	655,60	935,33
	2016	505,63	737,55	1.075,63
Valor do aumento (R\$)		45,55	81,95	140,30
Correção (%)		9,9%	12,5%	15%
	Ano	6,00 a 12,00 Km*	12,01 a 24,00 Km	Acima de 24,00 Km
Grupo II	2015	502,68	719,40	1.023,66
	2016	552,45	809,33	1.177,21
Valor do aumento (R\$)		49,77	89,93	153,55
Correção (%)		9,9%	12,5%	15%

<b>Grupo III</b>	<b>Ano</b>	<b>6,00 a 12,00 Km*</b>	<b>12,01 a 24,00 Km</b>	<b>Acima de 24,00 Km</b>
	2015	532,50	765,60	1.087,79
	2016	585,22	861,30	1.250,96
<b>Valor do aumento (R\$)</b>		<b>52,72</b>	<b>95,70</b>	<b>163,17</b>
<b>Correção (%)</b>		<b>9,9%</b>	<b>12,5%</b>	<b>15%</b>
<b>Grupo IV</b>	<b>Ano</b>	<b>6,00 a 12,00 Km*</b>	<b>12,01 a 24,00 Km</b>	<b>Acima de 24,00 Km</b>
	2015	567,65	818,40	1.162,81
	2016	623,85	920,70	1.337,23
<b>Valor do aumento (R\$)</b>		<b>56,20</b>	<b>102,30</b>	<b>174,42</b>
<b>Correção (%)</b>		<b>9,9%</b>	<b>12,5%</b>	<b>15%</b>
		* INPC (12 meses/setembro)		

- **CONSULTA**
- **Realizada pela Secretaria Municipal de Xanxerê**
- Trata-se de consulta que busca maiores esclarecimentos acerca da obrigatoriedade do **transporte escolar educação infantil especificamente “Creche” (0 à 3 Anos obrigaçãõ do Poder Público Municipal no desenvolvimento do programa**

# 1) O Transporte Escolar como Dever do Estado e Garantia de Acesso e Permanência do Educando no Ambiente Escolar

A Constituição Federal de 1988

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;**

- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º (...)
- **§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

- 
- No entanto, o entendimento do Poder Judiciário, nas diversas ações intentadas contra o Poder Público, tem sido no sentido de que **o transporte escolar é uma garantia do educando matriculado em escola pública de educação básica, independentemente do nível ou etapa escolar em que se encontra.**
- Portanto, **ao oferecer a educação infantil, o Poder Público também se obriga a desenvolver o programa de transporte para os alunos destas etapas escolares.**

- **A Responsabilidade pelo Transporte Escolar**
- Vale referir que o recente inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela **Lei Federal nº 10.709/2003**, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais.
- Assim, constata-se que **o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em SUA rede de ensino, incluindo aí os alunos da Educação Infantil**, o que exclui os alunos de escolas particulares e de escolas estaduais, por exemplo.

- Delimita, contudo, **a obrigação do município para com os alunos da rede municipal, a não ser que, mediante convênios celebrados sob os auspícios do art. 3º da lei 10709/03,** houvesse articulação do Estado e do Município com vistas ao implemento conjunto do serviço de transporte escolar, contemplando, assim, toda a rede.

## O Caráter Suplementar do Transporte Escolar, a Responsabilidade da Família, a Definição do Trajeto da Linha Escolar e a Distância a ser Percorrida pelos Alunos

- Como a própria Constituição refere, os programas indicados pelo inciso VII do art. 208, possuem caráter suplementar, **uma vez que a FAMÍLIA possui obrigação precípua em relação ao educando.**
- Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que **não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação.**
- **Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente.**

# Assento de ELEVAÇÃO

- A prorrogação da exigência dos equipamentos foi anunciada pelo presidente do Contran, Alberto Angerami, em audiência no Senado nesta quarta-feira (28/10). O motivo seria a necessidade de os fabricantes precisarem de mais tempo para adaptar as cadeirinhas aos cintos de dois pontos, que voltarão a ser permitidos. Em junho do ano passado, o Contran soltou a Resolução 533, que determinou a obrigatoriedade dos dispositivos de segurança infantil para os veículos de transporte escolar. Sua ausência pode acarretar em multa, retenção do veículo e perda de sete pontos na carteira de habilitação do condutor.

- **A decisão do Contran que obriga escolares a ter cadeirinhas, mas não exige que os veículos tenham cintos de três pontos, sendo impossível fixá-las com segurança**

- O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) explicou hoje que vai propor adiar apenas o início da aplicação de multas a motoristas de transporte escolar que não tenham equipado os veículos com cadeirinhas e assentos de elevação. O Contran defende, contudo, que a vigência da resolução seja mantida, a partir de 1º de fevereiro de 2016. A ideia, porém, é de que a penalização pelo descumprimento só ocorra depois dessa data. Isso porque não há no mercado equipamentos necessários para a adaptação.

## nota emitida à imprensa pelo Ministério das Cidades:

- *Em virtude da revogação parcial da Portaria nº 466 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que proibia a comercialização e o uso de dispositivo de retenção de criança de fixação com cintos de segurança de duas pontas, o Denatran esclarece que, na próxima reunião do Contran, irá propor um prazo maior para que os transportadores escolares instalem os dispositivos para cintos de dois pontos. A Resolução nº 541 do Contran, que obriga o uso de “cadeirinhas” nos veículos de transporte escolar tem sua data de entrada em vigor mantida para o dia 1º de fevereiro de 2016. A aplicação de multa só ocorrerá, porém, quando os fabricantes voltarem a oferecer os referidos equipamentos com condições de atender a demanda.*